FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DIÁRIAS DE BRASÍLIA

— A diária de Brasília ficou excluída do limite máximo da retribuição dos servidores públicos, a partir da vigência do Decreto-lei n.º 1.256, de 1973.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 7.171/73

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-249, de 11 de outubro de 1973. "Aprovo. Em 16.10.73".

PARECER N.º I-249

As sucessivas leis que fixaram o limite máximo de retribuição dos servidores públicos, sempre, dele, excluíram algumas vantagens. Dentre estas, as *diárias* previstas no Estatuto dos Funcionários e no Código de Vencimentos dos Militares.

2. A chamada "diária de Brasília", criada pela Lei n.º 4.019/61, porque não prevista no Estatuto dos Funcionários nem no Código de Vencimentos dos Militares, e sim em lei especial, foi sempre computada no cálculo para fins do teto acima referido. Aliás, confirmando a regra, a Lei número 4.439/64, em seu artigo 12, § 2.º, excepcionou os Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, para os quais a dita diária ficou excluída do cálculo aludido.

3. Com o advento do Decreto-lei número 1.256, de 26 de janeiro do ano em curso, a situação modificou-se, pois, em seu artigo 6.º, § único, excluíram-se do limite máximo de retribuição as

"*d*) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei."

Assim sendo, todas as diárias previstas em lei e não, apenas, as do Estatuto ficaram excluídas. A partir, pois, do mencionado Decreto-lei n.º 1.256, deixaram, também, estas, de ser computadas para efeito do teto.

4. Ocorre, entretanto que o Decreto-lei n.º 1.256, citado, encontrou a "diária de Brasília", quase totalmente, sob a denominação de "parcela absorvida". Embora com rótulo diferente trata-se da mesma "diária", a mesma vantagem em decorrência do exercício em Brasília.

A dicotomia terminológica na designação de uma mesma coisa decorreu, apenas, da transitoriedade com que se revestia a vantagem ("diária de Brasília"), cujo mecanismo legal de extinção implicou em seu desdobramento em *diária* e *parcela absorvida*, para assegurar aos funcionários que, posteriormente fossem transferidos para a nova capital, apenas a parcela da diária ainda não absorvida. Pode dizer-se, pois, que a "diária de Brasília" ficou decomposta em duas parcelas: *parcela absorvida* e *parcela não absorvida*, ambas, portanto, partes de um todo denominado "diária de Brasília".

Nestas condições, porque diária, tanto a "parcela absorvida" quanto a "não absorvida", ficaram excluídas do cálculo do teto de retribuição dos servidores públicos, nos termos do mencionado artigo 6.º, parágrafo único, letra *d*, do Decreto-lei n.º 1.256/73.

Sub censura.

Brasília, 11 de outubro de 1973. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.